

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Recomendação**, com o propósito de fomentar a fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais.

Encaminhamos, no anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Recomendação.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de junho de 2021.

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

**Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais**

**Conselheiro**

**MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA**

**Presidente da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública**

**Conselheiro**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de recomendação tem origem em expediente encaminhado à Comissão de Direitos Fundamentais pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no ano de 2019, solicitando atuação conjunta na implementação dos direitos das pessoas LGBTI encarceradas, procedimento retomado em 2021 a partir de diálogo estabelecido em conjunto com a Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos intitulado “Violência contra pessoas lésbicas, gays, trans e intersexo nas Américas”<sup>1</sup>, aponta que a trajetória de vida de tais pessoas é marcada por uma série de opressões que as excluem da vida educacional, familiar e social, em razão da reprovação acerca de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Por isso, muitas recorrem à atividade informal ou à atividade criminal, resvalando, em consequência, no encarceramento.

“De acordo com a informação recebida pela CIDH, 90% das mulheres trans na América Latina exercem trabalho sexual como meio de sobrevivência e, conseqüentemente, enfrentam criminalização direta ou indireta. Adicionalmente, “independentemente de sua origem socioeconômica, um grande número de mulheres trans que são expulsas de suas casas ainda crianças ou muito jovens, terminam nas estatísticas de mulheres trans que vivem na pobreza extrema durante a maior parte de suas vidas. As mulheres trans em geral são expulsas de casa ainda muito jovens, e se envolvem no trabalho sexual muito cedo, e enfrentam “uma falta crônica de acesso a serviços educacionais e de saúde, oportunidades de trabalho e moradia adequada. As mulheres trans envolvidas em trabalho sexual normalmente trabalham e inclusive moram nas ruas, onde são vítimas de assédio permanente, perseguição e da ameaça constante de serem presas”<sup>2</sup>.

Segundo a Organização *Just Detention* Internacional, na população LGBTI+ encarcerada encontram-se os indivíduos com maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional. A situação é mais grave no caso de travestis e transexuais, ainda mais vulneráveis (SESTOKAS, 2015).<sup>3</sup>

---

1 INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. V.; cm. (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L). Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoasLGBTIi.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2021.

2 Idem, páginas 223/224

3 STOKAS, Lúcia. Cárcere e grupos LGBTI: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direito. Instituto Terra Trabalho e Cidadania. São Paulo, 01 abr. 2015. Disponível em <<http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-LGBTI-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

Segundo KIEFER (2014), o relato das agressões sofridas no cárcere pelo travesti Vitória Rios Forte, em que descreve as agressões sofridas no cárcere, foi uma das inspirações para o surgimento da ala LGBTI+, ou seja, espaço exclusivamente destinado a esse público.

Vitória narra que era obrigada a ter relações sexuais com todos os homens das celas seguidamente e era ameaçada de morte caso revelasse o ocorrido. Vitória conta que certa vez foi leiloada por alguns maços de cigarro, suco e biscoito. A partir desses fatos e depois de ser estuprada por vinte e um homens e ser infectada por hepatite e sífilis, passou a cortar os braços para chamar a atenção dos gestores da unidade prisional.

De acordo com a Coordenadora de Diversidade Sexual do Governo de Minas Gerais, na época da criação das alas, as travestis eram usadas nos presídios como moedas de troca e em visitas aos presídios ouviu muitos relatos parecidos com os de Vitória. A partir de então, passou a conceber juntamente com sua equipe um lugar que fosse capaz de proteger a integridade física e psicológica da população LGBTI+ encarcerada, além de iniciativas objetivando sua reinserção social.<sup>4</sup>

Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTI+ nas prisões do Brasil, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2020, realizado a partir de informações colhidas em diversas unidades Brasil afora, inclusive mediante visitas *in loco* e avaliação institucional, registrou um dos relatos que bem reflete algumas das vivências das pessoas trans nos presídios masculinos<sup>5</sup>:

“Eu apanhei, quebraram esses meus dois dedos porque eu não queria lavar roupa pra eles. Então aí, se junta mais de um e a gente não tem muito o que fazer, porque daí que eles venham ouvir o que a gente tem a dizer, a gente já foi estuprado, a gente já apanhou. A gente não pode falar. Tem agente que manda a gente resolver aqui. A gente não aguenta mais. A gente já está pagando a nossa pena. A gente não merece isso. Eu já fui estuprada. Falei pra minha mãe e ela ficou desesperada”.

Além da violência física nas celas, os relatos de violência psicológica de resistência ao reconhecimento da identidade também foram contundentes, em especial o preconceito que reverbera no tratamento cotidiano das pessoas trans e travestis encarceradas:

Dentro da cadeia eu fui obrigada a me transformar em outra pessoa. Na rua eu sou 24h por dia travesti. Dentro da cadeia a gente não tem essa... como eu posso falar... não tem esse livre acesso de ser quem a gente é realmente. O próprio sistema impõe as regras deles, que presos são todos iguais. Pra administração nós somos considerados homens como os outros presos. Hoje

---

4 KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml)>. Acesso em: 28 jan. 2016.

5 REIDEL, Marina (Coord.). **LGBTI nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTI. Brasília, 2020, p. 115.

eu não consigo ser a [nome omitido]. Eu deixei ela lá trás quando eu entrei na cadeia. Quando eu entrei eu tive que entrar como [nome masculino omitido]<sup>6</sup>.

Não por outro motivo, o documento considerou “a emergência da criação de um conjunto de normas e regulamentações com o objetivo de orientar as administrações penitenciárias, bem como os trabalhadores das unidades prisionais”, sugerindo como primeiro passo “a produção de um conjunto de regramentos com peso institucional suficiente que garanta a redução da vulnerabilidade específica que essa população vive sem a fragilidade de uma resolução”<sup>7</sup>.

A Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, não só atentou para a maior vulnerabilidade das pessoas LGBTI+ encarceradas à violência sexual, como também considerou decisões recentes das Cortes Superiores sobre o tema para fundamentar a previsão de procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro.

“24. A principal e mais importante demanda da população presa LGBT é a proteção contra a violência, inclusive sexual, perpetrada, na maioria das vezes, por outros privados de liberdade. Segundo o Human Rights Watch (2001), a população LGBT é, na maioria das situações, muito mais vulnerável a agressões sexuais e estupro do que autora desses mesmos atos. O estudo realizado pela Comissão dos Estados Unidos para Eliminação da Violência Sexual no Sistema Penitenciário (2005) verificou que 41% dos gays e bissexuais das unidades prisionais deste país foram vítimas de estupro, por comparação com os 9% verificados entre a população de heterossexuais do sistema.

25. Contudo, ainda que a referida pesquisa seja a respeito de população LGBT em solo norte-americano, recentes decisões de Cortes Superiores do Brasil têm demonstrado preocupação com a alocação da população prisional LGBT, em especial com as travestis e transsexuais. Assim, tem sido comum decisões judiciais que encaminham pessoas travestis e mulheres trans que não passaram ainda pelo processo de redesignação sexual para a custódia em unidades femininas.

26. Nesse sentido, é importante destacar para fins de atuação na execução penal as seguintes decisões:

I - HC STJ 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz: concedeu liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta;

II - ADI STF 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019: reconhece que aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de

---

6 Idem, p. 117.

7 Idem, p. 126.

tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;  
III - MC na ADPF STF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019: que antecipa eventual decisão sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), tendo por objeto os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”); e IV - HC STJ 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe16-2-2018: determina ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais”.

A população carcerária LGBTI+, pois, precisa de um tratamento diferenciado pela obviedade de fazer parte de um grupo de pessoas oprimidas pelo duplo estigma de serem presidiários e também LGBTI+, num caso claro de incidência do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Sensível a esta realidade, na resolução assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT em 2014 foram descritos os critérios para o acolhimento de pessoas LGBT em condição de privação de liberdade, com a previsão de espaços de vivências específicos.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, posteriormente alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, para estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

O Sistema Prisional demanda uma participação socialmente efetiva do Ministério Público brasileiro na fiscalização dos direitos da população carcerária LGBTI+, quanto mais à luz dos artigos 41 e 67 da Lei de Execução Penal (LEP). Membros/as do Ministério Público, incumbidos do controle do sistema carcerário, com fulcro no artigo 41 e 67, ambos da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP), devem assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Foi justamente neste cenário de argumentos que a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, do ano de 2020, previu iniciativas do Ministério Público voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas. Por ocasião da elaboração da Carta, reconheceu-se a necessidade, por exemplo, de alteração da

Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de aprimorar os formulários de inspeção em estabelecimento prisional para inserir informações acerca da identidade de gênero e orientação sexual.

Diante desse contexto, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e a Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública apresentam proposta de recomendação para estabelecer parâmetros de acolhimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e outros (LGBTI+) em privação de liberdade no Brasil e fiscalização pelos membros do Ministério Público do seu cumprimento nos estabelecimentos penais.

Com estas justificativas, submetemos a proposta à aprovação do Plenário, após regular tramitação, sugerindo a sua devida aprovação, nos termos da minuta anexa.

Brasília/DF, \_\_\_ de junho de 2021.

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

**Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais**

**Conselheiro**

**MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA**

**Presidente da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e**

**Segurança Pública.**

**Conselheiro**

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO nº \_\_, de \_\_ de junho de 2021.**

Recomendação para fomentar a fiscalização pelo Ministério Público dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na <sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, que dispõe que "Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação."

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41, 45 e 67;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI encarceradas;

CONSIDERANDO a relevância da presença do Promotor de Justiça na resolução dos graves e sistêmicos problemas prisionais e socioeducativos;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo, RESOLVE:



## RECOMENDAR

1. Aos Ministérios Públicos, nos seus respectivos âmbitos de atribuição:

1.1. Seja fomentada a fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais;

1.2. Sejam fomentadas iniciativas que garantam o direito à vida, à integridade física e mental, à integridade sexual, a segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como ao acompanhamento psicossocial da população LGBTI+ no sistema prisional;

1.3. Sejam fomentadas iniciativas em prol da articulação de parcerias com a rede de proteção LGBTI+, a ser composta, ao menos, por representantes da assistência social, saúde e educação, acompanhando e estimulando, de forma resolutiva, a constituição e a implementação, pelos gestores da administração prisional, dos seguintes direitos:

a. de ser chamado pelo nome social;

b. da inclusão do nome social, **também**, no registro de admissão no estabelecimento prisional;

c. da disponibilização de espaço de vivência específico aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não se confundido este com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, **desde que não cause prejuízo à segurança carcerária**;

d. do encaminhamento, mediante declaração de vontade, das travestis e das pessoas transexuais masculinas e femininas para as unidades prisionais femininas;

e. do tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação ao das demais mulheres em privação de liberdade;

f. do uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;

g. de visita íntima, onde e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;

h. da manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade;

i. da atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP;

j. do acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBTI+;

1.4. Seja diligenciado a fim de resguardar a emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou a retificação da documentação civil da pessoa, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+, garantida a gratuidade na emissão e retificação.

1.5. Seja diligenciado a fim de que o Estado:

a. promova a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais, atores do sistema de justiça, integrantes dos conselhos da comunidade e penitenciário;

b. garanta o atendimento protetivo e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;

c. implemente e mantenha atualizado os cadastros relacionados à população LGBTI nas unidades prisionais.

2. Para efeitos desta Recomendação, entende-se por LGBTI+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, considerando-se:

a. Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres;

b. Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;

c. Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com ambos os sexos;

d. Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

e. Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico; e

- f. Intersexuais: pessoas que nascem com características sexuais (incluindo genitais, gônadas e padrões cromossômicos) que não se encaixam nas típicas noções binárias de corpos masculinos e femininos<sup>8</sup>.

Brasília, \_\_\_\_\_, de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

---

<sup>8</sup> Cf. definição da Organização das Nações Unidas no âmbito do Alto Comissariado de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/intersex-awareness-2/>. Acesso em 03 de junho de 2021.